



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 481.551 - RJ (2018/0319615-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENCO
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO NETO - RJ147291
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : NÚBIA COZZOLINO
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO NETO - RJ147291
FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA - DF045989
PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR - DF056033

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL *EM HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ADULTERAÇÃO DE SENTENÇAS E DOCUMENTOS EM PROCESSOS JUDICIAIS. PRISÕES PREVENTIVAS SUBSTITUÍDAS POR MEDIDAS CAUTELARES. VEDAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. RESTRIÇÃO AFASTADA. RAZOABILIDADE. AÇÃO PENAL SEM PREVISÃO DE ENCERRAMENTO. GARANTIA À SUBSISTÊNCIA.

1. A manutenção da cautelar de proibição ao exercício da advocacia não se mostra adequada, considerando que o agravado, advogado, já ficou impedido de exercer sua profissão desde novembro de 2018, o que compromete a sua própria subsistência.

2. A complexidade da ação penal, com pluralidade de réus e sem previsão para o encerramento da instrução, tende a agravar a situação de dificuldade relatada pelo agravado, o que demonstra a razoabilidade de se afastar, por ora, a cautelar de proibição ao exercício da advocacia.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 481.551 - RJ (2018/0319615-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: O Ministério Público Federal ingressa com agravo regimental inconformado com a decisão de fls. 1.253/1.254, assim fundamentada:

Pela petição de fls. 1.219/1.224, **Bruno Augusto Duarte Lourenço** ingressa com pedido de reconsideração da decisão de fls. 1.209/1.213, na qual concedi a ordem, de ofício, a fim de substituir a prisão preventiva do requerente pelas seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a serem implementadas pelo Juízo de origem (fls.1.213):

a) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial; c) proibição de manter contato com os demais réus; d) proibição do exercício da advocacia; e e) proibição de ingressar, sem prévia autorização judicial, no Fórum da Comarca de Magé/RJ, possibilitada, ainda, a aplicação de outras cautelas pelo Juiz do processo ou de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto (Processo n. 00101589520188190029 - Vara Criminal de Magé/RJ).

Considerando que as cautelares ora fixadas podem ser adequadas de acordo com a situação do feito, podendo ocorrer fatos que autorizem a sua modificação ou mesmo exclusão, esclareço que fica o juiz da causa autorizado desde já a analisar eventuais pedidos referentes à modificação ou exclusão de qualquer das medidas acima indicadas.

O requerente insurge-se apenas contra a imposição da medida cautelar de proibição do exercício da advocacia. Aponta excesso de prazo na manutenção da referida cautelar, mormente em razão da complexidade do feito, além das dificuldades financeiras que tem enfrentado em decorrência do impedimento de exercer o seu ofício.

Alternativamente, postula o recebimento do pedido como agravo, para que seja submetido ao colegiado.

É o relatório.

O pleito merece acolhimento.

Com efeito, o requerente está impedido de exercer sua profissão desde novembro de 2018 e, observada a complexidade da ação penal, sem previsão para o encerramento, com pluralidade de réus, mostra-se razoável o afastamento da cautelar em questão, inclusive para que possa prover regularmente a sua subsistência.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 1.209/1.213 apenas para afastar a medida cautelar de proibição do exercício da advocacia, ficando o Juiz da causa autorizado, desde já, a analisar eventuais pedidos referentes à modificação ou exclusão de quaisquer das medidas impostas (Processo n. 00101589520188190029 - Vara Criminal de Magé/RJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o agravante que o agravado *se utilizou justamente da condição de advogado para cometer crimes e que os indícios concretos de utilização criminosa das prerrogativas funcionais inerentes à advocacia justificam a manutenção da medida cautelar que veda seu exercício* (fl. 1.263).

Afirma que *a autorização para que o réu continue a exercer a advocacia acarreta sério risco de reiteração da prática criminosa, deixando o bem jurídico desprovido da necessária proteção* (fl. 1.264).

Requer o provimento do agravo regimental para que seja restabelecida a cautelar de proibição ao exercício da advocacia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 481.551 - RJ (2018/0319615-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Na minha avaliação, o inconformismo não prospera.

Conforme já deixei suficientemente demonstrado na decisão ora agravada, entendo que a manutenção da cautelar de proibição ao exercício da advocacia não se mostra adequada, considerando que o agravado já ficou impedido de exercer sua profissão desde novembro de 2018, o que compromete a sua própria subsistência.

Destaquei também que, dada a complexidade da ação penal, com pluralidade de réus, não há previsão para o encerramento da instrução, razão pela qual a situação de dificuldade relatada pelo agravado tende a se agravar com a manutenção da referida cautelar de proibição ao exercício da advocacia.

Acrescento, por fim, que, após a imposição das medidas cautelares, não houve nenhuma referência ao descumprimento das medidas impostas ou reiteração na prática delitiva pelo ora agravado.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0319615-1

AgRg no AgRg no
HC 481.551 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00086736020188190029 00091898020188190029 00578420620188190000
00639383720188190000 02782061220188190000 2782061220188190000
578420620188190000 639383720188190000 86736020188190029 91898020188190029

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO FRANCISCO NETO
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO NETO - RJ147291
FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA - DF045989
PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR - DF056033
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : NÚBIA COZZOLINO (PRESO)
CORRÉU : JOSE MARCOS MOTTA RAMOS
CORRÉU : AIDE RAQUEL DA MATA SOARES PACHECO
CORRÉU : BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENCO
CORRÉU : MICHELE MACEDO DELUCA ALVES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENCO
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO NETO - RJ147291
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : NÚBIA COZZOLINO
ADVOGADOS : JOÃO FRANCISCO NETO - RJ147291
FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA - DF045989
PHILLIP HANDOW KRAUSPENHAR - DF056033

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.